



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	01595/19
<b>CATEGORIA:</b>	Denúncia e Representação
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Denúncia
<b>JURISDICIONADO:</b>	Poder Executivo de Machadinho do Oeste
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no processo legislativo da Lei n. 1.626/17
<b>INTERESSADOS:</b>	Roine dos Santos Machado, CPF n.665.477.502-30 Eliomar Patrício – Prefeito Municipal – CPF n. 465.951.802-87
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de denúncia formulada por Roine dos Santos Machado, em face do chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, Senhor Eliomar Patrício, alegando irregularidades no processo legislativo para elaboração da Lei Municipal n. 1.626/17, vez que o Poder Legislativo aprovava a abertura de crédito suplementar até o limite de 17%, e a referida lei foi sancionada e publicada com o limite de 20%.

2. Instado, inicialmente, a prestar esclarecimentos e documentação acerca dos fatos noticiados, o chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste informou que a lei foi aprovada com as modificações realizadas pelo Legislativo, ou seja, consignando a autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 17 % (dezessete por cento)<sup>1</sup>.

3. Antes de determinar a autuação do processo, o e. relator encaminhou os autos da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de análise da seletividade das informações trazidas na denúncia.

4. O corpo técnico, após examinar os documentos carreados aos autos, concluiu pela irregularidade do processo legislativo, com grave violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, e opinou, ao final, pela autuação do processo e notificação do responsável para apresentar justificativas de defesa, conforme relatório técnico de ID 745892.

<sup>1</sup> Ofício n. 384/2018 (Documento n. 002/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

5. O Ministério Público de Contas convergiu com a manifestação do corpo técnico, propugnando pelo chamamento do responsável para apresentação de razões de justificativas, consoante Parecer n. 0110/2019-GPGMPC (ID 770232).
6. Por meio da Decisão Democrática DM-095/2019-GCBAA, o Relator determinou a expedição de mandado de audiência ao chefe do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste, para apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, que foi devidamente cumprido, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 781097).
7. A defesa do senhor Eliomar Patrício, Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste foi apresentada, conforme Documento n. 05736/19 (ID 790144) e Documento n. 05683/19 (ID 789267).
8. Em seguida, vieram os autos para manifestação técnica.

## **2. DAS JUSTIFICATIVAS DE DEFESA**

9. Em suas justificativas, o prefeito informou que o projeto de lei de alteração do limite percentual para abertura de créditos suplementares no orçamento do exercício de 2017, de 10% para 20%, após deliberação da Câmara Municipal, foi aprovado com alteração do limite para 17% (dezessete por cento), nos termos do Autógrafo n. 1626<sup>2</sup>.
10. Afirmou que, após recebimento do Autógrafo, ocorreu um erro material na redação do texto legal, pois não foi efetuada a modificação de 20% para 17%, sendo mantido o texto original do Projeto n. 089/2017.
11. Esclareceu que, após a sanção e protocolo da Lei n. 1.626/2017 na Câmara Municipal, foi informado pelo Presidente daquela Casa Legislativa quanto à existência do erro no texto legal que solicitou providências para correção.
12. Assegurou que, por meio de ordem direta do prefeito, o corpo jurídico foi instado a efetuar a correção e que, após alteração do texto legal, conforme autorização do legislativo, a lei foi sancionada e publicada. Porém, o corpo jurídico não efetuou o protocolo do texto correto na Câmara Municipal.
13. Informou que, em razão deste fato, determinou a instauração de sindicância para apuração de responsabilidades, ainda em trâmite, pelo erro ocorrido e pela inércia quanto à obrigação de efetuar a correção determinada.

---

<sup>2</sup> Disponível no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste <http://transparencia.camarademachadinho.ro.gov.br/>, seguindo o caminho menu “legislação”, utilizando o mecanismo de pesquisa Tipo: Leis Municipais Gerais; Ano: 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

14. Informou, também, que encaminhou ofício à Câmara Municipal, relatando o erro material ocorrido e solicitando o registro da correção da Lei n. 1.626/2017, mas que não obteve resposta.
15. Asseverou que, em caso de indeferimento do pedido de correção pela Câmara, buscará outros meios legais para sanar a irregularidade, visto não haver interesse à violação da legalidade nem na manutenção do limite de 20% constante do texto da Lei n. 1.626/2017, pois isto não promoveu nenhum benefício para o defendente e nem para o município.
16. Alegou que a apuração realizada pelo corpo técnico do tribunal no relatório de análise preliminar, que evidencia o uso de 32,8% está equivocada, pois o percentual do gasto com abertura de créditos suplementares deve ser apurado por meio das anulações de dotações apenas com este fim, excluindo-se as anulações de dotação com lei específica.
17. Por tal razão, afirma que não houve extrapolação do limite de 17 % autorizado pela Câmara Municipal, uma vez que foi utilizado, do percentual autorizado, apenas 14,5 % (quatorze vírgula cinco por cento).
18. Dessa forma, entende não ter ocorrido afronta à harmonia e independência dos poderes.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

19. **3.1. Inobservância pelo Executivo do projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal**
20. A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Machadinho do Oeste, Lei n. 1.552/2016<sup>3</sup>, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2017 em R\$ 65.663.066,96 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), autorizando a abertura de *créditos adicionais suplementares, limitados a 10%* do valor total do orçamento, conforme inciso I, art. 5º.

---

<sup>3</sup> Disponível no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste <http://transparencia.camarademachadinho.ro.gov.br/>, seguindo o caminho: menu “legislação”, utilizando o mecanismo de pesquisa Tipo: Leis Municipais Gerais; Ano: 2016; Lei 1.552/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

III - recuperar a capacidade de investimentos, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV - formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares a projetos, atividades e categoria econômica, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o orçamento vigente para o exercício, nos termos do art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios da despesa, ao efetivo comportamento da receita;

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita, para atender insuficiência de caixa, até o limite de 10% (dez por cento), do total da receita estimada, nos seguintes termos:

a) operação de crédito por antecipação de receita obrigatoriamente deverá ser precedido de lei específica enviada ao Legislativo no limite máximo de 10% (dez por cento) sobre a previsão da receita estimada para o período orçamentário;

21. Vê-se que o Executivo Municipal apresentou proposta à Câmara de Vereadores, a fim de modificar os limites para abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual, cujo texto consignado no Projeto de Lei n. 89/2017, ampliava de 10% para 20% o limite para as suplementações no orçamento aprovado (pág. 6, ID 770226).
22. Submetido à deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei n. 89/2017 foi aprovado com a inclusão de emenda parlamentar, autorizando o poder executivo a abrir créditos suplementares *até o percentual de 17%*, conforme Autógrafo de Lei n. 1.626 (pág. 07, ID 770226).
23. De acordo com os autos, o projeto aprovado pela Câmara foi sancionado pelo Prefeito, sendo a Lei n. 1.626/17 publicada em 11.10.2017, porém, com o texto original da proposta de lei, desrespeitando a emenda que promoveu a redução do limite percentual da autorização para abertura de créditos suplementares (pág. 10, ID 790144).
24. Consta que, após o recebimento da Lei n. 1.626/19 sancionada e publicada, o presidente da Câmara Municipal, comunicou ao chefe do Executivo acerca da divergência do texto legal com o projeto aprovado pelo legislativo, e, reconhecendo tratar-se de erro material, solicitou providências para a devida correção (pág. 11, ID 79 0144).
25. Pelo que se infere da documentação carreada aos autos, a Lei n. 1.626/2019 foi efetivamente corrigida nos termos da emenda parlamentar, e, em seguida, sancionada e publicada no quadro de avisos da prefeitura com a mesma data da primeira publicação (pág. 03, ID 790144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3581.3723 (GABINETE) CEP: 76.868-000

LEI MUNICIPAL Nº 1.626, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE-RO**  
Publicado no Quadro de Avisos  
Em: 11 / 10 / 2017  
Recolhido em 1 / 20

Altera o percentual limite para abertura de créditos suplementares no orçamento vigente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA aprova e sanciona a seguinte:

**LEI**

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 5º da Lei 1.552/2016 que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:*

*I - Abrir Créditos Suplementares a Projetos, Atividades e Categoria econômica, até o limite de 17% (dezesete por cento), sobre o orçamento vigente para o exercício, nos termos do art. 43, §1, inc. III da Lei Federal nº 4.320/1964;”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, aos 11 (onze) dias do mês de Outubro de 2017.

26. Segundo os autos, apesar de a Lei n. 1626/19 ter sido retificada, não foi enviada à Câmara Municipal para conhecimento da sanção do prefeito ao projeto de lei, desta vez, de acordo com o texto aprovado pelo legislativo, sendo, a respeito dessa omissão, instaurada sindicância no âmbito da administração (proc. adm. n. 3214/18) para apuração de responsabilidade (pág. 14, ID 790144).

27. Ainda assim, a Procuradoria Geral do Município, em 05.07.2019, encaminhou o texto corrigido da Lei n. 1626/17 à Câmara Municipal para fins de registro (pág. 16, ID 790144).

28. Dessa maneira, vê-se que restou constatada a ocorrência de erro material na publicação da Lei n. 1626/17, pela inobservância à emenda da Câmara Municipal ao projeto de lei que reduziu o limite de abertura de créditos suplementares para 17%.

29. Verificou-se, também que o erro material foi devidamente sanado mediante a republicação da Lei n. 1626/17 de acordo com o texto aprovado após deliberação da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

30. Insta ressaltar, entretanto, que no portal da transparência<sup>4</sup> do município ainda consta a lei sem a correção do percentual. Dessa forma, faz-se necessário dirigir determinação à municipalidade para que seja providenciada a substituição pela norma com o texto retificado.

31. Mostra-se salutar ainda destacar que o Executivo quando no exercício da função legislativa deverá observar rigorosamente as normas jurídicas que disciplinam o processo legislativo, em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência.

32. Torna-se, assim, de fundamental importância que no âmbito da administração municipal, sejam estabelecidos, por meio de instrumentos normativos próprios, procedimentos obrigatórios de controle de qualidade no desempenho do processo legislativo, a fim de que a promulgação e publicação das leis esteja em consonância com o texto final do projeto aprovado pelo Legislativo.

33. **3.2. Da abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado pelo Legislativo**

34. Por outro lado, o responsável alegou que o limite autorizado pelo legislativo para abertura dos créditos adicionais suplementares de 17% não foi extrapolado, uma vez que apenas 14,5 % (quatorze vírgula cinco por cento) desse percentual foi utilizado.

35. Preliminarmente, o corpo técnico, com base na análise das alterações orçamentárias da prestação de contas do exercício de 2017, apontou que a abertura de créditos suplementares no exercício atingira o percentual de 32,08% do orçamento total, equivalente a R\$ 21.065.049,73 (Relatório Técnico, págs. 13-18), extrapolando, assim, o limite autorizado pelo poder legislativo.

36. No entanto, é necessário observar que os créditos suplementares no valor de R\$ 21.065.049,73 foram abertos utilizando-se como fonte de recursos não somente as anulações de dotações orçamentárias, como também o excesso de arrecadação e superávit financeiro.

37. Portanto, deve ser realizada a devida distinção considerando-se apenas os créditos suplementares derivados de anulação de dotação orçamentária e, além disso, somente aqueles que foram abertos com base na autorização prevista na LOA.

38. Nessa senda, após examinar o demonstrativo das alterações orçamentárias da prestação de contas<sup>5</sup>, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares *por anulação de dotação, com base na autorização prevista na LOA* (Lei n. 1.552/17 e 1.626/17) no valor total de R\$ 7.919.681,67, equivalente a

<sup>4</sup> Disponível em <https://legislacao.machadinho.ro.gov.br/ver/F48D5783/>

<sup>5</sup> Anexo TC-18. Processo PCE n. 01878/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

12,06% do orçamento aprovado, portanto, abaixo do limite autorizado pela Câmara Municipal.

39. Sendo assim, restou demonstrado que o Executivo Municipal não extrapolou o limite autorizado pela Câmara Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, como havia sido apontado na análise técnica preliminar.

40. Por todo o exposto, entendemos não ter sido configurada qualquer violação ou afronta ao princípio da separação dos poderes, devendo ser afastada a irregularidade.

#### **4. CONCLUSÃO**

41. Após análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Eliomar Patrício, Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, conclui-se pela improcedência das irregularidades veiculadas na denúncia, uma vez ter restado comprovada a ocorrência de erro material na publicação da Lei n. 1626/17, devidamente corrigido por meio da sua republicação com o texto aprovado pela Câmara Municipal.

42. Outrossim, concluiu-se que o Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste observou o limite autorizado pelo Poder Legislativo para abertura dos créditos suplementares de 17 % do orçamento vigente no exercício de 2017.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) julgar improcedente o mérito da presente denúncia, pelos fundamentos expostos na análise e conclusão deste relatório técnico;

b) expedir determinação ao município de Machadinho do Oeste, para que providencie a disponibilização, no Portal da Transparência, da Lei n. 1.626/17 com o texto retificado, em relação ao percentual autorizado pelo Legislativo para abertura de créditos suplementares;

c) expedir recomendação ao atual gestor do município de Machadinho do Oeste, Prefeito Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, no sentido de que, em observância aos princípios da legalidade e eficiência da administração pública, que devem reger o desempenho de todas as fases do processo legislativo, estabeleça procedimentos de controle de qualidade, a fim de que a promulgação e publicação das leis estejam em consonância com o texto final do projeto aprovado pelo Legislativo.

d) arquivar os presentes autos, após cumprimento dos trâmites legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

**SILVANA PAGAN BERTOLI**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula 409

SUPERVISÃO:

**RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**  
Técnica de Controle Externo- Matrícula 332  
Coordenadora Adjunta de Fiscalizações  
Portaria n. 69/2020

Em, 29 de Abril de 2020



SILVANA PAGAN BERTOLI  
Mat. 409  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Abril de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7